

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

AD. CARMELINO ROCHA RIBEIRO

## LEI Nº 496/80

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, De-  
cretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA:- Proíbe o Tabagismo nos locais que especifica, e determina  
outras providências.

Artº 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - o interior de coletivos urbanos;
- II - os corredores, salas de enfermarias de hospitais e casas de saúde;
- III - os auditórios, salas de conferência ou de convenções;
- IV - os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- V - o interior de estabelecimentos comerciais;
- VI - as salas de aula de escola.

Artº 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores/de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Artº 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 centímetros, na proporção de um cartaz para cada cinquenta metros quadrados de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

- I - Nos locais abrangidos pelo Artº 1º desta Lei "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar/ar puro".
- II - Nos locais abrangidos pelo artº 2º desta Lei "Não / Fume. Material Inflamável".

Artº 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

Artº 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajus-  
táveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975 aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único:- Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

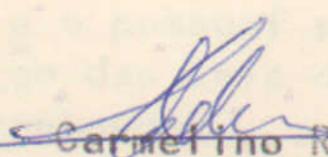
ESTADO DO PARANÁ

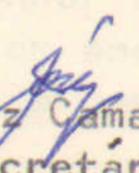
AD. CARMELINO ROCHA RIBEIRO

## Lei nº 496/80 - Continuação.

- Artº 6º - Às autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridades de caso.
- Artº 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguçu, em 06 de setembro de 1.980.

  
Carmelino Rocha Ribeiro  
Prefeito Municipal

  
José Luiz Camargo de Oliveira  
Secretário-

